

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Márcia Fernanda Ribeiro de Oliveira; Riva Sobrado De Freitas; Silvana Beline Tavares. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-209-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

Os trabalhos apresentados no XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 10 a 12 de setembro de 2025 na cidade de Barcelos, Portugal, abordam questões contemporâneas e relevantes no campo do Direito, com ênfase em temas como gênero, identidade, violência e inclusão social. Pesquisadoras e pesquisadores apresentaram estudos que analisam as dinâmicas sociais e jurídicas que impactam mulheres, pessoas trans e grupos marginalizados, propondo reflexões críticas e interseccionais sobre a efetividade dos direitos humanos e a promoção da igualdade.

Os autores Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso escreveram o artigo “A Filiação Socioafetiva e Seus Reflexos no Direito Sucessório” que analisa os efeitos da filiação socioafetiva no direito sucessório brasileiro, com ênfase no reconhecimento jurisprudencial dos direitos hereditários de filhos afetivos, mesmo sem vínculos biológicos ou legais formais.

O artigo “As Mulheres na Administração Pública: breve análise sobre o Brasil e a Espanha”, escritos por Thais Janaina Wenczenovicz, Orides Mezzaroba e Daniela Zilio tem por objetivo investigar a participação feminina nos quadros da administração pública brasileira e espanhola, promovendo uma reflexão acerca da igualdade de gênero, sustentada em dados secundários.

José Antonio de Faria Martos, Frederico Thales de Araújo Martos e Laura Samira Assis Jorge Martos trazem o artigo “As Políticas Públicas para Transgêneros como Expressão da

Santiago da Silva que parte do reconhecimento de que a violência doméstica contra a mulher é um fenômeno de elevada prevalência no Brasil, com impactos não só físicos, mas também sobre a saúde mental e o convívio social e familiar.

O trabalho “Crise Climática, Trabalho de Cuidado e Desigualdade de Gênero: Desafios aos Direitos Humanos e à Agenda 2030” é um artigo de Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Tassiane Ferreira Cardoso, que analisa os impactos da crise climática — em especial as inundações ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024 — sobre as mulheres, sobretudo aquelas que atuam na informalidade, nos cuidados domésticos e nas atividades de cuidado. Por meio de uma abordagem crítica e interseccional, que articula direitos humanos, reprodução social e diferenças de raça, classe e gênero, o estudo mostra como desastres ambientais aprofundam desigualdades pré existentes nessas dimensões.

Silvana Beline Tavares e Jordana Cardoso do Nascimento em “Entre o visível e o invisível: a hipersexualização da mulher negra e a importunação sexual no Brasil” evidenciam como o racismo estrutural, o sexismo e a ausência de uma perspectiva interseccional nas decisões judiciais impedem o reconhecimento da mulher negra como sujeito pleno de direitos e proteção.

“Movimentos Sociais e Ciberativismo na Sociedade da Informação: Desafios para a População LGBTQIAPN+ “ é um artigo de Sabrina da Silva Graciano Canovas, Joseph Rodrigo Amorim Picazio e Irineu Francisco Barreto Junior que analisa como os movimentos sociais LGBTQIAPN+ utilizam plataformas digitais para construir resistência, visibilidade e fortalecer narrativas dissidentes, ao mesmo tempo em que enfrentam processos de controle, exclusão e violências específicas no ambiente digital.

Giselle Meira Kersten e Marcos Leite Garcia em “Mulher: propriedade do homem” buscaram comprovar que a referência comum do termo “mulher” para se referir à cônjuge pode ser um dos fatores que impulsiona a violência doméstica pela noção de pertencimento à propriedade.

O artigo “O Movimento Tradicionalista e a Produção de Hierarquias de Gênero: Como a Tradição Ensina (e Controla) as Mulheres”, de Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos, realiza uma análise crítica do Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG). Utilizando o método dedutivo, os autores investigam a origem histórica e a organização institucional do movimento para compreender como a cultura tradicionalista gaúcha funciona como um dispositivo simbólico de gênero. A pesquisa destaca como as práticas e valores promovidos pelo MTG reforçam normas de gênero que limitam a autonomia e a participação das mulheres, especialmente por intermédio da prenda, arquétipo feminino caracterizado pela docilidade, obediência e estética uniformizada, perpetuando desigualdades de gênero na sociedade gaúcha.

Isadora Andréa Santos e Claudio Do Prado Amaral com o artigo “Reflexões sobre a Escuta Policial de Mulheres Vítimas de Violências Sexuais: Um Olhar Empírico”, propõem uma análise crítica dos procedimentos de oitiva realizados em instituições policiais para vítimas de violência sexual. A pesquisa combina abordagens empíricas e teórico-bibliográficas para examinar como esses procedimentos impactam a experiência das mulheres vítimas, considerando aspectos éticos, psicológicos e institucionais.

O artigo “Reflexos da Violência Doméstica no Direito de Família: Uma Revisão Bibliográfica Exploratória do Estado da Arte”, de Maria Eduarda Souza Porfírio e Fabiana Cristina Severi, realiza uma análise crítica sobre os impactos da violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito do direito de família. A pesquisa destaca que, apesar da previsão na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para a criação de juizados especializados com competência híbrida — cível e criminal — para o processamento integral dessas demandas, a implementação efetiva dessa estrutura ainda não é uma realidade consolidada no país.

Com o trabalho “Sub-representação Feminina nas Áreas de Ciências Exatas e Engenharias a

Por fim, o artigo “Violência Silenciosa: A Marginalização de Pessoas Trans nas Relações de Trabalho no Brasil”, de Ananda Cassia Fortes Bittenbender e Riva Sobrado de Freitas, analisa a exclusão de pessoas trans no mercado de trabalho brasileiro, compreendendo-a como um mecanismo de negação de cidadania e de violação sistemática de direitos.

As pesquisas apresentadas evidenciam a complexidade das questões de gênero e identidade, destacando como as estruturas sociais e jurídicas influenciam a vivência e os direitos das mulheres e pessoas LGBTQIAPN+. É imperativo que as políticas públicas e as práticas institucionais sejam revistas e adaptadas para garantir a efetivação dos direitos humanos e a promoção da igualdade de gênero. O aprofundamento dessas pesquisas é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as pessoas possam exercer seus direitos plenamente, sem discriminação ou violência. Convidamos os leitores a aprofundar-se nas leituras dos artigos mencionados, ampliando o entendimento sobre as temáticas abordadas e contribuindo para o debate acadêmico e social.

Boa leitura!

Riva Sobrado De Freitas

Silvana Beline Tavares

Márcia Fernanda Ribeiro de Oliveira

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

SOCIO-AFFECTIVE PARENTHOOD AND ITS IMPACTS ON SUCCESSION LAW

Davi Niemann Ottoni
Matheus Oliveira Maia
Claudiomar Vieira Cardoso

Resumo

O presente artigo analisa os efeitos da filiação socioafetiva no direito sucessório brasileiro, com ênfase no reconhecimento jurisprudencial dos direitos hereditários de filhos afetivos, mesmo sem vínculos biológicos ou legais formais. A partir do estudo da doutrina, da legislação e da jurisprudência, examina-se a valorização do afeto nas relações familiares e o papel do Judiciário na superação da rigidez normativa, reconhecendo os vínculos afetivos como fundamentos legítimos da sucessão. Destacam-se princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, bem como decisões dos tribunais superiores sobre multiparentalidade e o reconhecimento do estado de filho. São analisados os desafios jurídicos e probatórios, especialmente diante da resistência de herdeiros biológicos e da ausência de regulamentação específica. Conclui-se pela necessidade de reformas legislativas e de interpretações jurídicas mais sensíveis às transformações sociais, de modo a assegurar a proteção dos direitos patrimoniais e afetivos dos filhos socioafetivos, fortalecendo a justiça familiar e a pluralidade das formas de família na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva, Multiparentalidade, Dignidade da pessoa humana, Vínculo afetivo, Reforma legislativa

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the effects of socio-affective parentage on Brazilian inheritance law, with an emphasis on the judicial recognition of the hereditary rights of socio-affective children, even in the absence of biological or formally legal ties. Based on legal doctrine,

strengthens justice within family relations and promotes the plurality of family structures in contemporary society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-affective parentage, Multiparenthood, Human dignity, Affective bond, Legislative reform

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Direito de Família tem enfrentado significativas transformações diante das novas formas de organização familiar. A afetividade passou a ocupar um lugar central na concepção dos vínculos jurídicos. Como destaca Streck (2016), a afetividade deve ser reconhecida como um valor jurídico no Estado Democrático de Direito, guiando a interpretação dos institutos familiares. A filiação socioafetiva, construída a partir de laços afetivos, convivência e cuidado, tem sido reconhecida como um instituto autônomo e dotado de eficácia jurídica, sobretudo após o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização do afeto como elemento formador dos vínculos familiares.

As transformações sociais e culturais contemporâneas também contribuíram para o redimensionamento do conceito de família, que deixou de ser exclusivamente nuclear e patriarcal para abranger estruturas plurais, pautadas em relações de afeto e solidariedade. Nesse contexto, a jurisprudência tem exercido papel essencial na promoção da equidade e na ampliação da proteção jurídica às novas configurações familiares. A filiação socioafetiva emerge, portanto, como um reflexo direto da necessidade de adequação do Direito à realidade fática das famílias brasileiras.

No campo do Direito Sucessório, entretanto, surgem desafios práticos e teóricos ao reconhecer os direitos hereditários de filhos que, embora não tenham vínculo biológico nem legal formalizado, possuam com o falecido uma clara e duradoura relação de filiação afetiva. Essas situações provocam questionamentos quanto à aplicabilidade das normas sucessórias e à segurança jurídica dos envolvidos, principalmente quando inexistem documentos ou registros civis que reconheçam formalmente essa filiação.

Este artigo propõe-se a analisar os reflexos jurídicos da filiação socioafetiva na sucessão hereditária, com foco especial em como a jurisprudência brasileira tem se posicionado diante desses conflitos. A investigação justifica-se pela necessidade de compreender o papel do Poder Judiciário na concretização de direitos e na efetivação do princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem.

A metodologia utilizada é qualitativa, com base em revisão doutrinária, análise legislativa e levantamento jurisprudencial dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo é apresentar uma visão crítica da

atual conjuntura jurisprudencial, discutindo seus avanços, limites e desafios à luz dos princípios constitucionais.

Além disso, torna-se fundamental discutir a influência das mudanças sociais no direito sucessório, especialmente frente ao aumento dos arranjos familiares não convencionais, que exigem do ordenamento jurídico uma maior flexibilidade e sensibilidade para garantir justiça e equidade. A compreensão do impacto da filiação socioafetiva no direito sucessório possibilita a construção de soluções jurídicas que respeitem a pluralidade das relações familiares, promovendo a inclusão daqueles que, apesar da ausência do vínculo biológico, mantêm laços afetivos profundos e legítimos.

2. FUNDAMENTOS DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A filiação representa um dos pilares das relações familiares e da organização jurídica da sociedade. Tradicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro compreendia a filiação a partir da origem biológica ou da adoção legalmente formalizada. No entanto, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova perspectiva ao estabelecer, no art. 227, § 6º, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Essa disposição rompeu com distinções históricas e abriu caminho para o reconhecimento de outras formas de parentalidade, incluindo a socioafetiva.

O conceito de família passou a ser interpretado sob a ótica da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade e da afetividade, princípios que passaram a orientar a hermenêutica das normas jurídicas nas relações privadas. A doutrina é uníssona quanto à importância dos princípios constitucionais na proteção das novas parentalidades. Venosa (2022) e Gonçalves (2023) ressaltam que a igualdade entre os filhos e a dignidade da pessoa humana são pilares da estrutura familiar contemporânea.

A doutrina contemporânea defende a valorização dos vínculos constituídos pelo afeto, em especial quando estes são caracterizados pela convivência contínua, pelo cuidado mútuo e pela intenção de estabelecer um vínculo de parentalidade. Nesse sentido, a filiação socioafetiva emerge como uma realidade reconhecida não apenas no discurso jurídico, mas na própria prática social e

jurisprudencial. A noção de posse do estado de filho, consagrada no direito brasileiro, fundamenta-se em elementos como o tratamento como filho, o reconhecimento social desse vínculo e a afetividade duradoura (DIAS, 2022).

Além da Constituição Federal, o Código Civil de 2002 contribuiu para o avanço da proteção aos vínculos afetivos, ao prever dispositivos que reconhecem o valor jurídico das relações familiares informais. Ainda que não trate expressamente da filiação socioafetiva, o Código ampliou o conceito de entidade familiar e fortaleceu os princípios da função social da família e da proteção integral da criança e do adolescente. O art. 1.593 do Código, ao prever que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, deixa margem para a interpretação extensiva que acolha os vínculos socioafetivos como forma legítima de filiação.

A filiação, portanto, deixou de ser vista exclusivamente sob a ótica biológica ou documental. O reconhecimento da parentalidade pode ocorrer a partir da realidade afetiva vivenciada entre adulto e criança, jovem ou mesmo adulto, caracterizada pela posse do estado de filho – expressão que designa situações em que a pessoa é tratada socialmente como filho, inclusive no ambiente familiar e comunitário. Esse reconhecimento pode ser feito judicialmente ou extrajudicialmente, como veremos nos tópicos seguintes.

É importante destacar, ainda, o papel dos princípios constitucionais na interpretação do Direito de Família. Princípios como o da dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente, a afetividade e a igualdade entre os filhos servem como norte para a efetiva proteção das relações familiares socioafetivas. A doutrina de Maria Berenice Dias e Paulo Lobo, por exemplo, tem destacado com veemência que a afetividade, quando presente com intensidade e permanência, constitui elemento legitimador de obrigações e direitos recíprocos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou essa compreensão ao julgar o Recurso Especial 1.348.536/MG, fixando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro civil, ostenta a mesma eficácia jurídica da paternidade biológica”. Esse entendimento evidencia o protagonismo do afeto como critério de parentalidade, com efeitos concretos não apenas no plano moral, mas também no plano patrimonial.

Autores como Luiz Edson Fachin (2015) destacam que o Direito das Famílias contemporâneo está fundado em um paradigma constitucional de pluralidade e afetividade, que rompe com os padrões hierárquicos e patriarcais do passado. Da mesma forma, Silvio de Salvo Venosa (2022) observa que a evolução do conceito de família exigiu do intérprete jurídico uma nova postura, comprometida com os valores constitucionais e com a dinâmica da vida social. Nesse sentido, a filiação socioafetiva não representa uma exceção, mas uma extensão legítima da compreensão moderna de família.

Importante também mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida, no qual se admitiu a possibilidade de multiparentalidade, ou seja, o reconhecimento concomitante da filiação biológica e socioafetiva, conferindo a ambos os vínculos igual valor jurídico. Segundo o voto do relator, Ministro Luiz Fux, “o afeto, aliado à convivência familiar e à intenção de constituir uma relação parental, pode produzir efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação consanguínea”.

Dessa forma, a filiação no direito brasileiro contemporâneo deve ser compreendida como um vínculo que pode se formar pelo sangue, pela lei ou pelo afeto, todos com igual legitimidade e proteção jurídica. Tal compreensão é essencial para que se possa discutir, com profundidade e responsabilidade, os impactos dessa realidade no campo sucessório, onde os direitos patrimoniais se entrelaçam com os laços familiares e afetivos.

3. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: CONCEITO E RECONHECIMENTO JURÍDICO

A filiação socioafetiva é aquela baseada no vínculo afetivo, que se estabelece de forma voluntária e duradoura entre o indivíduo e a figura que exerce, de fato, o papel de pai ou mãe.

Segundo Pereira (2022), o vínculo socioafetivo deve ser reconhecido juridicamente mesmo sem formalização documental, desde que presente a convivência duradoura e a posse do estado de filho. O Conselho Nacional de Justiça (2021) reforça que o reconhecimento cartorário da parentalidade socioafetiva é um instrumento de cidadania, inclusão jurídica e respeito à pluralidade familiar.

Trata-se de um vínculo construído cotidianamente, com base na convivência familiar, na assistência material e emocional e no reconhecimento mútuo da relação de parentalidade. Essa realidade desafia os modelos tradicionais de filiação e impõe ao ordenamento jurídico a necessidade de reconhecer, proteger e regulamentar essas novas formas de família.

O conceito de filiação socioafetiva vem sendo amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência. Segundo Paulo Lôbo (2019), trata-se de uma filiação fundada na convivência contínua, na afetividade e na posse do estado de filho, isto é, na forma como o filho é tratado no seio da família e da comunidade. Não há, portanto, exigência de vínculo genético ou de processo formal de adoção para que se configure a parentalidade socioafetiva.

O reconhecimento jurídico desse vínculo pode ocorrer por via judicial ou extrajudicial. Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 63, regulamentou a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil, desde que atendidos os requisitos legais: maioridade do reconhecido, consentimento de ambas as partes e ausência de contestação de vínculo biológico anterior.

Na via judicial, o reconhecimento da filiação socioafetiva pode se dar por meio de ação declaratória, na qual se deve comprovar a presença dos elementos caracterizadores do vínculo: o tratamento como filho, a intenção de ser pai ou mãe, e a convivência familiar contínua e pública. A jurisprudência tem reconhecido essa forma de filiação com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na afetividade como valor jurídico.

É importante destacar que o reconhecimento da filiação socioafetiva produz os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica ou adotiva, inclusive no campo sucessório, previdenciário e alimentar. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que “a posse do estado de filho, quando clara e incontestável, deve ser equiparada à filiação para todos os efeitos legais” (REsp 1.348.536/MG).

Outro avanço importante foi o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 898.060/SC, com repercussão geral. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que é possível o registro de mais de um vínculo de filiação,

permitindo, por exemplo, que uma pessoa tenha um pai biológico e um pai socioafetivo no registro civil. Essa decisão fortaleceu a tese de que o afeto, aliado à função parental, é suficiente para o reconhecimento jurídico da filiação.

Além dos provimentos do CNJ e das decisões dos tribunais superiores, a doutrina tem proposto uma leitura hermenêutica constitucional da parentalidade. Dias (2021) enfatiza que o princípio da afetividade deve ser reconhecido como vetor interpretativo do direito de família, rompendo com uma tradição que privilegiava exclusivamente os vínculos formais ou genéticos. Segundo a autora, o afeto, quando aliado à convivência e ao cuidado, é suficiente para legitimar o status de filho, com todas as suas consequências jurídicas.

A filiação socioafetiva também vem sendo reconhecida em situações de parentalidade homoafetiva, em que não há possibilidade biológica de filiação direta por ambos os parceiros, mas se estabelece, na prática, uma relação de parentalidade plena. Nesses casos, tribunais estaduais e federais têm acolhido o reconhecimento de vínculos socioafetivos, com base na proteção da dignidade da criança e na igualdade jurídica entre os diversos modelos familiares.

Ademais, o avanço tecnológico e a reprodução assistida ampliaram ainda mais as formas de constituição de vínculos parentais, exigindo do Direito respostas compatíveis com a pluralidade de estruturas familiares. A parentalidade socioafetiva, nesse sentido, atua como um importante instrumento de integração e justiça, capaz de reconhecer juridicamente os laços afetivos efetivamente vividos.

Autores como Luiz Edson Fachin (2015) e Rodrigo da Cunha Pereira (2022) apontam que a família contemporânea deve ser analisada sob a ótica da afetividade e da inclusão. Segundo Pereira, o Direito de Família não pode mais ser refém da biologia ou da legalidade estrita, devendo valorizar os vínculos reais de amor, cuidado e solidariedade. Já Fachin sustenta que a parentalidade socioafetiva revela uma ruptura paradigmática com o modelo patriarcal, sendo expressão da autonomia privada e da proteção das entidades familiares em sua diversidade.

Destaca-se ainda que o reconhecimento da filiação socioafetiva, em muitos casos, representa não apenas um direito do filho, mas também um direito do pai ou mãe socioafetivo, que construiu e assumiu essa função com responsabilidade e afeto. O Direito deve, portanto, assegurar

a proteção recíproca dos vínculos afetivos juridicamente relevantes, garantindo segurança jurídica, dignidade e respeito às novas configurações familiares.

Assim, a filiação socioafetiva representa uma ampliação do conceito de família, fundada no afeto e na convivência. Sua legitimação jurídica fortalece o princípio da igualdade entre os filhos e concretiza a função social da família, como núcleo de afeto, cuidado e solidariedade. Essa realidade impõe ao direito sucessório o desafio de reconhecer os efeitos patrimoniais decorrentes dessa forma de parentesco, assegurando ao filho socioafetivo o direito à herança e à memória afetiva do falecido.

4. DIREITO SUCESSÓRIO NO CONTEXTO DA FILIAÇÃO

O artigo 1.829 do Código Civil estabelece que os descendentes são chamados a suceder em primeiro lugar, concorrendo com o cônjuge sobrevivente em determinadas hipóteses. Nesse contexto, os filhos – independentemente de sua origem – possuem direitos iguais à herança. Essa igualdade decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, que veda qualquer discriminação entre os filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou oriundos de relações extraconjugais.

Contudo, o grande desafio se apresenta quando se trata de filhos socioafetivos, especialmente na ausência de formalização legal do vínculo de filiação. A legislação civil ainda não prevê de forma expressa a filiação socioafetiva como título legítimo para fins de sucessão. Diante disso, o reconhecimento do direito à herança nesses casos depende, em regra, de decisão judicial que reconheça a existência da relação de parentalidade baseada na afetividade.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de garantir aos filhos socioafetivos os mesmos direitos dos demais filhos, desde que demonstrada a posse do estado de filho, com evidências claras da convivência, do afeto e da função parental exercida pelo falecido. Nessas hipóteses, o Judiciário tem admitido a inclusão do filho afetivo no rol de herdeiros necessários, com base no princípio da igualdade e na dignidade da pessoa humana.

A filiação socioafetiva, uma vez reconhecida, confere ao filho todos os direitos e deveres decorrentes do vínculo jurídico de filiação, inclusive o direito à sucessão. É relevante observar que a jurisprudência também admite a multiparentalidade sucessória, permitindo que o filho tenha

direito à herança de mais de um pai ou mãe, se comprovadas as relações simultâneas de filiação (biológica e socioafetiva).

Além disso, a doutrina tem reforçado a necessidade de interpretar as normas sucessórias à luz dos princípios constitucionais e da realidade social. Para Flávio Tartuce (2022), o direito sucessório não pode ignorar a evolução das relações familiares e deve incorporar a noção de filiação socioafetiva como elemento gerador de vocação hereditária. Tal entendimento reforça a proteção das relações afetivas e garante maior segurança jurídica aos envolvidos.

Rodrigues (2021) observa que o direito sucessório brasileiro não pode mais ignorar os laços afetivos como base legítima da vocação hereditária. Essa evolução acompanha a transformação do conceito de família para contemplar as realidades vividas na sociedade contemporânea.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento da filiação socioafetiva para fins sucessórios não exige prova documental específica, mas sim um conjunto de provas que evidenciem a convivência familiar, o reconhecimento público da relação e a intenção de estabelecer o vínculo parental. Esses elementos devem ser analisados de forma criteriosa pelo Judiciário, evitando decisões arbitrárias ou baseadas em meras alegações subjetivas.

Ademais, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça vêm consolidando a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, inclusive em ações declaratórias autônomas, nas quais o autor pleiteia o reconhecimento da qualidade de herdeiro, mesmo após a abertura da sucessão. No **REsp 1.554.982/MG**, o STJ reafirmou a possibilidade de a filiação afetiva ser reconhecida mesmo após a morte do pai registral, desde que preenchidos os requisitos da posse do estado de filho, reiterando que a dignidade da pessoa humana não pode ser restringida pelo formalismo legal.

Esse entendimento tem ganhado robustez ao se alinhar com o princípio do melhor interesse da pessoa humana e o reconhecimento da família como espaço de afeto, cuidado e solidariedade. Como destaca Lôbo (2021), o afeto deixou de ser mera referência sociológica e passou a assumir papel jurídico relevante, conferindo direitos e deveres jurídicos com eficácia patrimonial, como no caso do direito à herança.

Outros estudiosos também enfatizam a necessidade de um direito sucessório mais sensível às complexidades afetivas. Pereira (2022) argumenta que negar a sucessão ao filho socioafetivo é perpetuar uma discriminação incompatível com os princípios fundamentais do direito brasileiro. Segundo ele, a função social da família e o respeito à dignidade humana exigem o reconhecimento da filiação afetiva como fonte legítima de vocação hereditária.

Além da dimensão patrimonial, é importante reconhecer a carga simbólica e afetiva do direito à sucessão, especialmente no contexto da filiação socioafetiva. O acesso à herança também representa a continuidade da memória familiar e a afirmação da identidade do filho perante a sociedade. Como aponta Fachin (2015), o direito das sucessões não pode se dissociar da função existencial da herança, que ultrapassa os bens materiais para reafirmar os vínculos familiares reconhecidos social e juridicamente.

Portanto, o direito sucessório no contexto da filiação deve se adequar às transformações sociais e reconhecer, de forma plena, os vínculos afetivos como fundamentos legítimos para a transmissão patrimonial. A consagração da igualdade entre filhos e a valorização da afetividade como critério jurídico são essenciais para a efetivação da justiça nas relações familiares e sucessórias.

5. JURISPRUDÊNCIA SOBRE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A SUCESSÃO

A jurisprudência brasileira tem sido fundamental para a consolidação dos direitos dos filhos socioafetivos, especialmente no campo do direito sucessório. Fachin (2020) defende que o afeto constitui o patrimônio mínimo de uma pessoa e, como tal, deve ser juridicamente protegido, inclusive para fins sucessórios. O reconhecimento da filiação afetiva tem sido respaldado pelo entendimento de que esse vínculo possui os mesmos efeitos da filiação biológica ou adotiva.

Em razão da omissão legislativa sobre os efeitos sucessórios da filiação não formalizada, o Poder Judiciário tem desempenhado um papel central na interpretação constitucional dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento relevante no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral, no qual reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade. A Corte assentou que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não

afasta o vínculo biológico e que ambos podem coexistir, produzindo efeitos jurídicos equivalentes. Nesse julgado, o Ministro Luiz Fux ressaltou que "a afetividade configura elemento constitutivo da parentalidade contemporânea, sendo relevante para a formação da personalidade da criança e do adolescente".

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a jurisprudência também tem caminhado no sentido de reconhecer os efeitos sucessórios da filiação socioafetiva. No Recurso Especial 1.348.536/MG, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Tribunal assentou que a posse do estado de filho, quando devidamente comprovada, confere ao indivíduo o direito à herança, mesmo que o vínculo não tenha sido formalizado. O acórdão enfatizou que “a relação socioafetiva reconhecida judicialmente produz efeitos jurídicos próprios da filiação, inclusive para fins de sucessão hereditária”.

Outro julgado relevante é o REsp 1.554.490/MG, no qual o STJ reconheceu o direito de uma filha socioafetiva à herança, mesmo diante de impugnação por parte dos herdeiros biológicos. A Corte considerou que a convivência duradoura, o trato como filha e a dependência econômica da autora em relação ao falecido eram suficientes para o reconhecimento do vínculo e da respectiva vocação hereditária.

As decisões têm destacado que a comprovação da filiação socioafetiva exige a demonstração de elementos objetivos, tais como: convivência prolongada, demonstrações públicas de afeto e dependência econômica ou emocional. Não basta, portanto, a simples alegação da existência do vínculo; é necessário um conjunto probatório robusto que evidencie a real existência da relação parental.

Apesar dos avanços, a jurisprudência ainda enfrenta desafios, sobretudo nos casos em que não há consenso entre os herdeiros ou quando há omissão voluntária do falecido em reconhecer o vínculo afetivo. Nessas hipóteses, o Judiciário deve agir com sensibilidade e equilíbrio, de modo a garantir a efetividade dos princípios constitucionais e o respeito à realidade familiar vivenciada em vida.

Importante observar que a jurisprudência também vem reconhecendo a eficácia retroativa da filiação socioafetiva para efeitos sucessórios, mesmo quando o reconhecimento judicial ocorre após

a morte do pai ou mãe afetiva. Isso reforça a proteção jurídica ao filho afetivo, evitando que a ausência de registro formal inviabilize a concretização de seus direitos patrimoniais.

Portanto, a jurisprudência tem cumprido papel essencial na efetivação dos direitos dos filhos socioafetivos no âmbito sucessório, adaptando a aplicação do direito às transformações sociais e familiares contemporâneas. O reconhecimento do afeto como elemento gerador de efeitos jurídicos contribui para a construção de um direito sucessório mais justo, inclusivo e alinhado com os valores constitucionais.

6. REFLEXÕES CRÍTICAS E DESAFIOS ATUAIS

Apesar dos avanços jurisprudenciais e doutrinários no reconhecimento da filiação socioafetiva e de seus efeitos sucessórios, ainda persistem desafios significativos que demandam atenção do legislador e dos operadores do direito. Um dos principais entraves está na ausência de uma norma legal específica que regule, de forma clara e objetiva, a sucessão entre pais/mães e filhos afetivos. A omissão legislativa acaba por gerar insegurança jurídica e decisões judiciais por vezes contraditórias, em razão da margem de interpretação subjetiva conferida aos magistrados.

Outro ponto de preocupação refere-se à dificuldade probatória nos casos em que o reconhecimento da filiação socioafetiva é pleiteado após a morte do suposto genitor afetivo. A ausência de documentação, de testemunhos inequívocos ou de provas materiais pode prejudicar o reconhecimento do vínculo, mesmo quando este tenha sido efetivamente exercido em vida. Tal realidade pode inviabilizar o exercício do direito sucessório por parte de filhos afetivos, notadamente quando há resistência dos herdeiros biológicos.

A doutrina tem apontado que o afeto, embora subjetivo, pode e deve ser juridicamente mensurável quando aliado a comportamentos objetivos. A convivência duradoura, a dependência econômica, o uso do sobrenome, a apresentação social como pai e filho, bem como a coabitação, são elementos que conferem objetividade à relação socioafetiva. Entretanto, ainda há resistência quanto à adoção de critérios uniformes para a avaliação da prova da afetividade.

O debate sobre a multiparentalidade também revela desafios práticos, especialmente no que se refere à partilha de bens. O reconhecimento de dois ou mais pais/mães pode gerar conflitos entre os herdeiros, exigindo do Judiciário uma atuação sensível e equilibrada para garantir o respeito à

pluralidade das relações familiares sem desrespeitar os direitos patrimoniais envolvidos. Há, inclusive, discussões sobre como deverá ser feita a divisão da herança nos casos em que coexistem vínculos biológicos e socioafetivos.

Ademais, verifica-se certa resistência cultural por parte de segmentos da sociedade e até mesmo de alguns julgadores quanto à equiparação da filiação socioafetiva à filiação biológica. Tal resistência pode comprometer a efetividade do princípio da igualdade entre os filhos e perpetuar discriminações injustificáveis no âmbito sucessório. É fundamental, portanto, a realização de campanhas de conscientização, capacitação dos operadores do direito e a valorização das experiências afetivas na construção do conceito de família.

Nesse cenário, é urgente a edição de norma legal que regule expressamente a filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios, conferindo maior segurança jurídica às relações afetivas. O IBDFAM (2023) tem destacado a urgência na regulamentação legislativa da filiação socioafetiva, especialmente para oferecer maior segurança jurídica às relações patrimoniais e afetivas. Campanhas de conscientização e capacitação de operadores jurídicos são instrumentos fundamentais para a consolidação do tema.

A iniciativa legislativa deve refletir a realidade social brasileira e incorporar os princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias e das Sucessões, sobretudo a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e a igualdade substancial entre os filhos.

A omissão legislativa não deve, entretanto, servir de obstáculo para o reconhecimento de direitos legitimamente constituídos na vivência afetiva. A jurisprudência deve continuar a desempenhar papel fundamental na concretização desses direitos, mas sua atuação precisa ser pautada por critérios claros e pela proteção de vínculos familiares reais, evitando tanto a negação arbitrária de direitos quanto o uso oportunista da filiação afetiva.

Além disso, é necessário refletir criticamente sobre a função social do direito sucessório, que deve estar a serviço da justiça distributiva e da proteção de vínculos reais e não meramente formais. Como adverte Lôbo (2021), o Direito das Sucessões deve deixar de ser apenas um instrumento de transmissão patrimonial e passar a refletir valores constitucionais como solidariedade, afeto e inclusão.

Por fim, a experiência comparada pode servir de inspiração ao legislador brasileiro. Países como a Argentina e o Uruguai já incorporaram expressamente a parentalidade socioafetiva em seus ordenamentos jurídicos, inclusive com efeitos sucessórios, o que demonstra que a regulamentação do tema é possível e desejável à luz de uma concepção constitucional contemporânea de família. Enquanto isso, no Brasil, a jurisprudência segue como principal agente de reconhecimento de direitos, cabendo à doutrina e à sociedade civil continuar pressionando por avanços legislativos que assegurem o respeito à diversidade familiar.

7. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que a filiação socioafetiva representa uma evolução significativa no campo do Direito das Famílias e, particularmente, no Direito Sucessório. A consolidação do afeto como valor jurídico e como fundamento das relações familiares rompe com o paradigma tradicional baseado exclusivamente na consanguinidade e na formalização legal da parentalidade, reposicionando o afeto como critério legítimo para a geração de direitos e deveres jurídicos.

A Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência progressista dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, têm sido fundamentais para a proteção dos filhos afetivos. O reconhecimento da multiparentalidade, a admissão da filiação socioafetiva *post mortem* e a equiparação dos efeitos jurídicos entre os filhos biológicos, adotivos e afetivos demonstram uma tendência de abertura do ordenamento jurídico brasileiro à realidade vivida pelas famílias contemporâneas. A decisão paradigmática do STF no RE 898.060/SC, que reconhece a coexistência entre filiação biológica e afetiva, marca um ponto de inflexão ao evidenciar a parentalidade como uma função construída na convivência, no cuidado e no amor.

Contudo, não se pode ignorar que ainda há um déficit legislativo significativo. A ausência de norma expressa que regulamente os efeitos sucessórios da filiação socioafetiva gera insegurança jurídica, tanto para os filhos afetivos quanto para os demais herdeiros. A dependência da via judicial, com seus altos custos, morosidade e riscos de interpretação subjetiva, cria obstáculos à efetividade da igualdade entre os filhos, violando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e o valor jurídico do afeto.

Além disso, os desafios probatórios enfrentados por quem busca o reconhecimento da filiação socioafetiva após o falecimento do genitor afetivo evidenciam a necessidade de critérios objetivos e procedimentos acessíveis para a comprovação da posse do estado de filho. A falta de registros formais não deve ser um impedimento absoluto ao reconhecimento da verdade afetiva, desde que haja um conjunto de provas capazes de demonstrar a existência concreta do vínculo parental.

Diante desse cenário, é imprescindível que o legislador assuma o protagonismo na regulamentação da filiação socioafetiva, estabelecendo parâmetros claros que assegurem os efeitos sucessórios da parentalidade baseada no afeto. A jurisprudência tem cumprido papel importante ao suprir lacunas e adaptar o direito às transformações sociais, mas a estabilidade e a previsibilidade próprias do sistema jurídico dependem de um marco normativo claro e coerente com os valores constitucionais.

Paralelamente, é necessário fomentar a formação dos operadores do direito para que estejam aptos a lidar com os novos paradigmas familiares. A superação de preconceitos enraizados e a adoção de uma postura interpretativa humanizada são fundamentais para garantir decisões justas e inclusivas, que efetivamente promovam o respeito à pluralidade das formas de filiação.

Em suma, a filiação socioafetiva e seu reconhecimento no âmbito sucessório representam uma resposta legítima e necessária do Direito à complexidade das relações humanas e familiares no século XXI. Trata-se de uma reafirmação de que o Direito deve servir à vida, à dignidade e à justiça – e não se prender a formalismos que, muitas vezes, perpetuam desigualdades e desconsideram a realidade afetiva vivenciada por tantos brasileiros.

O fortalecimento do afeto como fundamento jurídico, especialmente no campo das sucessões, é um passo decisivo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com os direitos fundamentais de todos os seus membros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia de Boas Práticas: Reconhecimento da Filiação Socioafetiva*. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017*. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva no registro civil de pessoas naturais.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 898.060/SC*. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.348.536/MG*. Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 24 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.554.982/MG*. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 3ª Turma, julgado em 27 out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Família*. Vol. 6. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. VI. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Pareceres e estudos sobre multiparentalidade e filiação socioafetiva*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias Contemporâneas*. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOBO, Paulo. *Filiação Socioafetiva: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias e Sucessões: Novos Paradigmas*. 8. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias: princípios, fundamentos e reflexões*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Famílias e Sucessões*. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade*. *Revista IBDFAM*, n. 47, 2022.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito da Família*. Vol. 6. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. *O direito à afetividade no Estado Democrático de Direito*. *Revista Síntese Direito de Família*, n. 85, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. O princípio da afetividade e o papel do Judiciário no reconhecimento da filiação. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 61, IBDFAM, Porto Alegre, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Sucessões*. 10. ed. São Paulo: Método, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.